



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**CONSULTORIA JURIDICA**

**PARECER JURÍDICO**

Processo Licitatório nº 181/2024  
Concorrência nº 07/2024  
Município de Ponte Serrada - Secretaria de Administração  
Empresa: Notável Construtora LTDA

**I. RELATÓRIO**

Trata-se da análise e emissão de parecer jurídico sobre a habilitação da empresa Notável Construtora LTDA no Processo Licitatório nº 181/2024, que visa à reforma e ampliação do CEI Cantinho do Saber, conforme as exigências e condições previstas no Edital do referido certame.

Inicialmente, foram levantados questionamentos quanto à comprovação da capacidade técnica da empresa e à exequibilidade econômica da proposta apresentada, devido a descontos aplicados. Após manifestação técnica preliminar, a empresa foi instada a complementar a documentação e apresentar justificativas.

O Setor de Engenharia, por meio do Ofício nº 31/2024, manifestou-se pela adequação da documentação técnica apresentada e pela viabilidade dos preços ofertados. Contudo, observou que o desconto aplicado na proposta segue superior ao limite comumente aceito, requerendo avaliação jurídica sobre a conformidade legal da proposta.

Assim, após a análise dos fatos e da documentação apresentada, passa-se à verificação da conformidade legal da proposta da empresa Notável Construtora LTDA, considerando os requisitos técnicos, econômicos e legais aplicáveis ao caso, a fim de assegurar que a contratação ocorra dentro dos limites da legalidade e da regularidade do processo licitatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**DA CAPACIDADE TÉCNICA E ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**CONSULTORIA JURIDICA**

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação de capacidade técnica deve ser feita por meio de atestados de responsabilidade técnica, registrados no conselho profissional competente. No presente caso, a Notável Construtora LTDA apresentou:

- Atestados de Capacidade Técnica registrados no CREA, demonstrando a execução de obras similares em complexidade e quantitativos compatíveis com os exigidos pelo edital;
- Declarações emitidas por responsáveis técnicos, acompanhadas de projetos, que reforçam a experiência prática da empresa.

O Setor de Engenharia, ao validar a documentação, concluiu que a empresa atende plenamente aos requisitos técnicos do edital, garantindo a confiabilidade e a segurança na execução do objeto licitado. Esse parecer técnico é determinante, uma vez que a expertise para análise de capacidade técnica reside no órgão técnico especializado.

**DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DO DESCONTO APLICADO**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, estabelece que propostas serão desclassificadas apenas quando apresentarem valores inexequíveis. Nesse contexto, inexequibilidade é configurada quando o preço ofertado não assegura a execução adequada do objeto licitado.

O §2º do art. 59 permite que a Administração realize diligências para verificar a exequibilidade das propostas, exigindo, se necessário, que o licitante comprove a viabilidade econômica de sua proposta, conforme o inciso IV do caput do mesmo artigo. Esse dispositivo legal visa evitar a desclassificação automática de propostas que possam ser vantajosas para a Administração, desde que sejam devidamente justificadas.

No caso específico, o desconto de 30% sobre o valor estimado ultrapassa o limite usual de 25%, mas a empresa apresentou justificativas que foram analisadas e aceitas pelo Setor de Engenharia, com destaque para:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**CONSULTORIA JURIDICA**

- Planilhas orçamentárias detalhadas, comprovando a composição dos custos e evidenciando margem financeira para a execução da obra;
- Otimização de processos e negociações com fornecedores, que possibilitaram a redução dos preços sem comprometer a qualidade da execução.

A Súmula 262 do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a necessidade de diligência para verificar a exequibilidade das propostas antes de desclassificá-las sumariamente, garantindo ao licitante a oportunidade de justificar sua proposta. Este entendimento, originado na vigência da Lei nº 8.666/93, continua aplicável sob a Lei nº 14.133/2021, conforme indicado no Acórdão 465/24 - Plenário do TCU.

Conflita também com a jurisprudência desta Corte de Contas, que se firmou no sentido de que antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório (Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; 2528/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. André Carvalho; 1079/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; e 1161/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge).

Mais especificamente sobre o tema, a Súmula-TCU 262 informa que "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

Embora a súmula mencione o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993, é entendimento desta Corte de Contas que tal julgado também se aplica à interpretação do art. 59, § 4º, da lei 14.133/2021, conforme disposto no Manual de Licitações e Contratos do TCU, in verbis:

Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Considerando o disposto na Súmula - TCU 262/2010 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**CONSULTORIA JURIDICA**

limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021. (...) Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, 2023, p. 523,542 e 543).

Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração, o que parece não ter sido observado no caso em análise. (Número do Acórdão ACÓRDÃO 465/2024 - PLENÁRIO, Relator AUGUSTO SHERMAN Processo 040.457/2023-0, Tipo de processo, REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 20/03/2024, Número da ata 10/2024 - Plenário. <sup>1</sup>

Essa interpretação sistemática da legislação tem como objetivo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando a desclassificação automática de propostas que, embora abaixo do limite estipulado, podem ser viáveis quando adequadamente justificadas.

<sup>1</sup> ([https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A465%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A465%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0))



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**CONSULTORIA JURIDICA**

O Setor de Engenharia, conforme manifestação expressa no Ofício nº 30/2024, concluiu que a apresentou documentação suficiente para comprovar sua capacidade técnica e a exequibilidade dos preços propostos apesar de estar abaixo do percentual estipulado em lei.

Além disso, o Setor de Engenharia validou a adequação do acervo técnico da empresa, indicando que esta possui experiência e qualificação compatíveis com as exigências do edital. Dessa forma, a análise técnica realizada aponta para a conformidade da proposta apresentada, atendendo aos requisitos legais e regulamentares.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 orienta que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, considerando não apenas o preço, mas também a qualidade e viabilidade dos serviços contratados. No presente caso, o parecer técnico destaca que a proposta da Notável Construtora LTDA apresenta uma economia significativa para o município, sem comprometer os padrões técnicos ou a entrega do objeto licitado.

**DA PREVISÃO DE GARANTIA DE EXECUÇÃO NO EDITAL**

O edital deste certame já contempla a exigência de garantia de execução, em conformidade com o art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Segundo essa disposição, a contratada deve prestar uma garantia no valor de 5% do contrato, que pode ser feita por caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

A exigência de garantia de execução no percentual de 5% já é suficiente para mitigar os riscos de inadimplemento, protegendo o município contra eventuais descumprimentos contratuais. Essa garantia cobre tanto o risco financeiro quanto obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme descrito no edital.

**DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE**

A exigência de garantia de execução, aliada à comprovação de exequibilidade da proposta pela empresa, assegura que a proposta da Notável Construtora LTDA é vantajosa para a Administração, atendendo ao princípio da economicidade e da segurança contratual. O desconto proposto representa economia para o município e,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**CONSULTORIA JURIDICA**

juntamente com a garantia de execução, oferece uma estrutura de proteção suficiente para que o contrato seja cumprido conforme os padrões exigidos.

Ainda, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos orienta que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, considerando não apenas o preço, mas a qualidade e a viabilidade do serviço a ser prestado. O parecer técnico positivo emitido pelo Setor de Engenharia atesta que a empresa Notável Construtora LTDA oferece condições favoráveis para a execução da obra, inclusive com um desconto que gera economia para o município sem comprometer a qualidade dos serviços.

**III. CONCLUSÃO**

Considerando o parecer técnico favorável do Setor de Engenharia e a previsão de garantia de execução já estipulada no edital, conclui-se que a empresa **NOTAVEL CONSTRUTORA LTDA** apresentou a documentação exigida e cumpriu com os requisitos técnicos e econômicos para a execução do objeto licitado.

Assim, **opina-se favoravelmente pela habilitação da empresa NOVATEL CONSTRUTORA LDA no Processo Licitatório nº 181/2024, ressaltando que deve ser seguida a exigência de garantia de execução já prevista no edital para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, proporcionando segurança ao município e resguardando o interesse público.**

Recomenda-se que a Administração Municipal mantenha um controle rigoroso sobre a execução deste contrato, com o objetivo de evitar aditivos financeiros desnecessários. Em observância ao princípio da economicidade e para assegurar que o valor inicial contratado seja respeitado, recomenda-se que aditivos sejam autorizados apenas em situações excepcionais e devidamente fundamentadas.

Ponte Serrada-SC, 19 de novembro de 2024

**LEANDRO BALDISSERA**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SC 30293**